



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

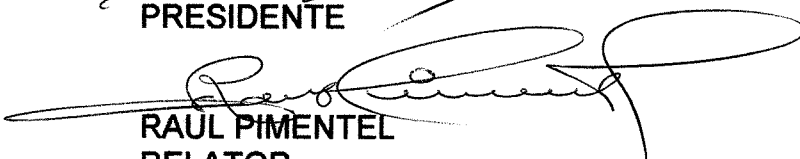
Processo n.º : 10283.003222/92-46
Recurso n.º : 107.768
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1990
Recorrente : COMPTON COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus – AM.
Sessão de : 15 de setembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.812

LUCRO DA EXPLORAÇÃO – SUDAM – Excesso de produção frente aos números apresentados no projeto de desenvolvimento não significa perda do favor isencional a partir do volume de produção previsto no projeto submetido ao órgão controlador do incentivo, ensejador de seu reconhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por COMPTON COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10283-003.222/92-46
Acórdão nº 101-92.812

R E L A T O R I O

COMPTRON COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.,

empresa estabelecida em Manaus-AM, recorre de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1990, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02, acrescido de encargos legais, calculado sobre as seguintes parcelas:

a) Diminuição indevida do imposto calculado com base no lucro real, em virtude de apuração incorreta do Lucro da Exploração, pois segundo foi apurado, foram produzidos 42.727.221 e vendidos 42.648.548 "conjuntos de fiação", quando a isenção do IR concedido pela SUDAM através da Declaração DCI/DAI 059/91 habilitava a empresa ao gozo do incentivo para a produção de até 2.200.000 conjuntos, conforme cálculos desenvolvidos às fls. 09/10.

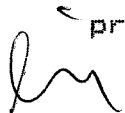
b) A empresa contabilizou a título de ajuste da parcela amortizável da reserva de reavaliação o montante de NCz\$ 270.901,00 e, ao considerar os valores a serem adicionados ao lucro real registrou no LALUR e conseqüentemente à declaração do IR o montante de NCz\$ 75.986,00.

Enquadramento Legal: artigos 412, 450, 451, 452 e 455 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 39/50, tendo a interessada alegado, resumidamente, que goza de isenção do Imposto de Renda e seus adicionais até o



exercício de 1997, por força de Declaração da SUDAM, sendo impertinente, portanto, a lavratura de auto de infração para cobrança do imposto relativamente ao exercício de 1990, salvo revogada por lei a isenção, por força no disposto no artigo 59, inciso XXXVI da Carta Constitucional. No mérito, salienta que a afirmativa contida na autuação não é verdadeira, tendo em vista que em face da estrutura organizacional da empresa, o controle do estoque era feito por peça utilizada na produção. Por ocasião da venda do produto eram faturados uma a uma todas as peças que compunham o conjunto para fechar o estoque vendido em forma de conjuntos de fiação, com estoque de peças transferidos à produção, e assim, cada conjunto de fiação, dependendo em que aparelho seria utilizado (televisão, aparelho de som, forno microondas, vídeo cassete, copiadora ou calculadora) era faturado por cada uma das peças que compunham o conjunto e nunca como uma peça única; que no ano de 1989 toda sua produção de conjuntos de fiação fora vendido à empresa SHARP DO BRASIL SA, e não passou de 547.080 conjuntos, número inferior à produção incentivada de 2.200.000 peças. Aduz, ainda, que mesmo que houvesse excesso de produção de conjuntos de fiação esta não poderia ser objeto de tributação em face do entendimento expressado pela CST no Parecer nº SCT/417/92, em resposta formulada por empresa favorecida por isenção SUDENE, quando orienta no sentido de que quanto maior for o volume de produção criada pelo projeto tanto mais estará sendo alcançado o objetivo que



motivou a instituição do incentivo fiscal, requerendo diligência fiscal para que seja confirmada suas alegações relativamente à movimentação de seu estoque. No que se refere à reserva de reavaliação, admite ter havido erro de preenchimento do quadro 14, item 11, da Declaração de Rendimentos quando foi lançado o valor de NCz\$ 75.986,00 ao invés de NCz\$ 270.901,00 a título de reserva de reavaliação, mas que verificado tal erro, o corrigiu, oferecendo à tributação na declaração do exercício de 1992, como demonstra, não cabendo sequer a alegação de ter havido postergação por se tratar de parcela integrada ao lucro de exploração.

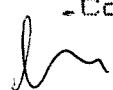
O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 119/134, assim ementada:

"Como consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, campo obrigatório do Auto de Infração (fls. 02/11), a exigência fiscal é decorrência da constatação pelo Fisco Federal de que a impugnante praticou as irregularidades fiscais a seguir descritas:

...

Analisando-se as peças processuais, verifica-se que a impugnante cometeu irregularidades ao produzir e vender produtos em quantidades superiores ao quantitativo aprovado no projeto. A empresa, através da Declaração DCI/DAI nº 059/61, obteve junto à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, a partir do ano-base de 1989, a habilitação para o gozo da isenção do Imposto de Renda, para a produção de até 2.200.000 conjuntos de fiação.

-Com base no quadro 1 - Movimentação do Estoque



do Produto Acabado (fls. 12), constata-se que foram produzidos 42.727.221 e conforme verifica-se nas notas fiscais foram vendidos 42.648.548 conjuntos de fiação. Pelo quadro II, verifica-se que, já no mês de maio, a quantidade vendida excedeu o quantitativo anual aprovado no projeto, conseqüentemente gerando receitas não computáveis no Lucro da Exploração, conforme abaixo:

...

Verifica-se ainda que durante o período-base de 1989, a impugnante contabilizou a título de ajuste da parcela amortizável da reserva de reavaliação o montante de NCz\$ 270.901,00 e, ao considerar os valores a serem adicionados ao lucro real registrou no Livro de Apuração do Lucro Real, conseqüentemente à declaração do IR o montante de NCz\$ 75.986,00.

Tendo a impugnante excedido o limite concedido pela SUDAM, o excesso necessariamente deve ser oferecido à tributação, pois esse excesso não está amparado pela Declaração DCI/DAI nº 059/91. O artigo 111 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172/66) expressa o seguinte: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I *Omissis*, II - **Outorga de Isenção**, III - *Omissis*."

A impugnante não consegue comprovar que efetivamente efetuou o recolhimento da diferença relativa a parcela amortizável da reserva de reavaliação. Examinando-se a Declaração de Rendimentos, exercício de 1992, período-base de 1991, da empresa, não se constata que a diferença foi computada entre as adições ao lucro real, assim é de se manter o lançamento referente ao valor não declarado corretamente no exercício de 1990, período-base de 1989."

Segue-se às fls. 137/144 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário juntamente com o Relatório da diligência determinada pela Câmara, às fls. 154, através da Resolução 101-02.279, de fls. 149.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10283-003.222/92-46
Acórdão nº 101-92.812.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, a recorrente foi acusada de apurar incorretamente o Lucro da Exploração no exercício de 1990, pois segundo o fisco, foram produzidos no ano de 1989 42.727.221 "conjuntos de fiação" e vendidos cerca de 42.648.548 desses conjuntos quando a isenção do IR concedido pela SUDAM através da Declaração DCI/DAI 059/91 habilitava a empresa ao gozo do incentivo para produção de até 2.200.000 conjuntos.

Também, a empresa ajustou parcela de amortização da reserva de reavaliação no montante de NCz\$ 270.901,00, adicionando ao Lucro Real, conforme declaração, o montante de NCz\$ 75.986,00, alegando que tal valor fora reajustado por ocasião da apresentação da declaração, conforme registro no LALUR, sendo esta parcela objeto da diligência determinada pela Câmara.

Sustenta a empresa que a diferença encontrada pelo fisco tinha origem no tratamento dado à transferência da produção ao estoque e no faturamento. Esclarece que o



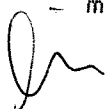
conjunto de fiação de cada aparelho, como televisão, som, microondas. vídeo cassete copiadora e calculadora, por exemplo, era faturado peça por peça do conjunto, daí a divergência de quantidades constante da Declaração DCI/DAI 059/91. apresenta como prova os documentos juntados sob os números 02 a 07 na impugnação.

Sustenta, ainda, que mesmo que houvesse excesso de produção tal fato não comprometeria o favor fiscal concedido, como já se pronunciara a própria administração tributária.

De fato, a administração já se manifestou nesse sentido através do Parecer CST 417/82, orientando que quanto maior for o volume de produção criada pelo empreendimento melhor estará sendo alcançado o objetivo da isenção, daí porque não vejo como prosperar a exigência.

Por outro lado, a jurisprudência do Colegiado caminha da mesma forma, ou seja, no sentido de que o excesso de produção frente aos números apresentados no projeto de desenvolvimento não significa perda do benefício a partir do volume de produção previsto no projeto ensejador do reconhecimento pelo órgão controlador do incentivo. (Ac. 101-92.400 - 103-10.291)

A segunda parte do lançamento decorre da
- modificação do lucro da exploração que, uma vez restaurado



no valor apresentado pela empresa, nenhuma diferença restará na parcela amortizável da reserva de reavaliação, como o próprio diligenciante sugere às fls. 158.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 15 de setembro de 1999


RAUL PIMENTEL, Relator